



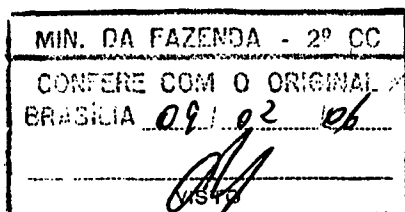
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003487/2002-77  
Recurso nº : 130.811  
Acórdão nº : 204-00.883

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.** Configurada a declaração inexata, pela informação indevida de compensação que não foi autorizada judicialmente, e não tendo havido deferimento administrativo para tal procedimento, cabível o lançamento de ofício.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

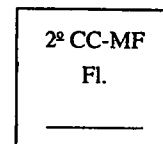
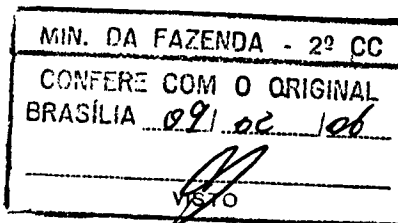
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003487/2002-77  
Recurso nº : 130.811  
Acórdão nº : 204-00.883



**Recorrente : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração relativo primeiro, terceiro e quarto trimestre de 1998, originado de Auditoria Interna nas DCTFs em que se constatou "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fl. 13). Às fls. 14/16, "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", em que constam valores informados nas DCTFs, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados: (a) para os meses de janeiro a março, como sendo decorrentes de "Parcelamento", em face do Processo nº "109500017449419", não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc de outro débito"; e (b) dos períodos de apuração de julho a dezembro, como relativos a "Comp s/ DARF-Outros-PJU", com base no Processo "983010916-0", não foram confirmados sob a ocorrência "Proc jud não comprovad". À fl. 16, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

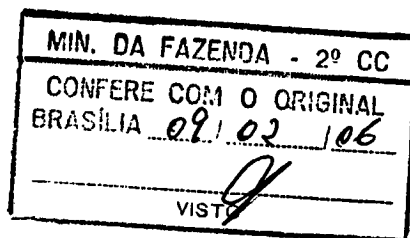
Impugnado o lançamento, houve exoneração dos valores de Cofins relativos aos períodos de apuração referente ao primeiro trimestre (jan., fev. e março de 1998), tendo sido mantido em relação aos demais trimestre com base no entendimento de que descabia compensação de créditos de PIS, fundados em decisão judicial, com outros tributos.

Não resignada com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega-se que na Ação Judicial nº 94.301.2469-2, que tramitou perante à 2ª. Vara Federal de Maringá, foi reconhecido seu direito à compensação dos valores pagos a maior referente aos valores pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, tendo aquela decisão transitado em julgado. Com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, foi protocolado junto à SRF, em 21/01/1998, pedido de compensação para que os créditos decorrentes da declaração judicial também pudessem ser compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, tendo sido tombado tal pleito administrativo sob o nº 10950.000090/98-02. O pedido foi denegado, entendendo o órgão local que o direito declarado na ação judicial não havia sido liquidado e que não fora atendida as determinações do artigo 17 da IN SRF 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97. Indignada com essa decisão, a empresa interpôs contra ela Mandado de Segurança, autuado sob nº 98.301.0916-0, que teria transitado em julgado em 05/03/2002, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada desse seguimento aquele processo de compensação, efetivando à ora recorrente o direito de compensar valores pagos de PIS, nos termos da decisão judicial que transitou em julgado na Ação Ordinária 94.301.2469-2.

Embora na referida ação declaratória a sentença ter reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos a maior de PIS somente com débitos de PIS, a recorrente entende que o artigo 74 da Lei nº 9.430 permitiria que pudesse haver compensação com outros tributos e que a autoridade local no processo administrativo de compensação teria se equivocado na leitura feita da decisão na ação declaratória, contestando a afirmação de que inexistiria liquidação da sentença, eis que reveste-se aquela de natureza eminentemente declaratória quanto ao direito postulado e a forma de atualização monetária do indébito. Aduz, ainda, que o artigo 74



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003487/2002-77  
Recurso nº : 130.811  
Acórdão nº : 204-00.883

da Lei nº 9.430/96 não deixa ao livre arbítrio da autoridade admnisnitrativa autorizar ou não a compensação prevista, entendendo que a correta interpretação desta norma “somente pode ser no sentido de que, efetuado o pedido por parte do contribuinte...a autoridade administrativa deverá atendê-lo após verificar se o contribuinte é devedor da própria Receita”.

Houve arrolamento de bens (fls. 243/249) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 09/06/06       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003487/2002-77  
Recurso nº : 130.811  
Acórdão nº : 204-00.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

O que ocorreu é que a empresa teve declarado na Ação Ordinária de Conhecimento nº 94.301.2469-2 seu direito a se compensar dos valores recolhidos a maior de PIS com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 em relação ao que determinava a LC 07/70, somente com débitos da mesma contribuição.

Contudo, entendeu que a partir da vigência da norma vazada no artigo 74 da Lei nº 9.430, ela poderia se compensar com qualquer dos débitos relativos a todos tributos administrados pela SRF, o que veio a postular no PA nº 10950.000090/98-02. E neste processo a administração entendeu que não havia liquidez do valor postulado e que a empresa não teria atendido os ditames do art. 17 da IN SRF 21/97, eis que não comprovado a desistência da execução judicial e dos honorários advocatícios. Ao invés de contestar administrativamente essa decisão, a empresa houve por bem, e de acordo com o que a lei lhe faculta, impugná-la via *writ of mandamus*. E neste foi reconhecido<sup>1</sup> que a autoridade administrativa devia atentar-se para o que foi decidido na Ação 94.301.2469-2, porém reconhecendo que não haveria ilegalidade se a administração facultasse ao contribuinte a compensação de PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

E agora, nestes autos, o que quer a empresa é contestar os termos do indeferimento no processo de compensação, o que deveria ter sido feito naqueles autos, eis que o procedimento administrativo lhe faculta manifestar inconformidade à decisão do órgão local e recorrer contra decisão de DRJ que, eventualmente, mantém o indeferimento inicial.

Assim, certo que erroneamente informado em DCTF que teria direito assegurado em processo judicial a se compensar de créditos de PIS com débitos de Cofins, já que o que lhe restou assegurado judicialmente foi compensar PIS com PIS vincendo e não com qualquer outro tributo administrado pela SRF.

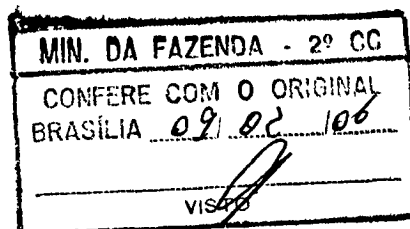
Contudo, entendo que o órgão local, em leitura que faço do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pode ou não homologar qualquer pedido de compensação, desde que fundamentadamente, como foi feito. E no processo de compensação, além do fundamento da não liquidação do crédito, o que restou esclarecidos nos autos do mandado de segurança (98.301.0916-0), conforme reproduzido no *decisum a quo*, foi asseverado que a empresa não atendera aos quesitos do artigo 17 da IN SRF 21/97, eis que, naqueles autos, não havia comprovação da desistência de execução judicial e dos honorários advocatícios, homologados pelo juiz da causa.

<sup>1</sup> "O Juízo Monocrático julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDEU a segurança, para determinar à Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 10950.000090/98-2, e efetive à impetrante o direito de compensar valores pagos a título de PIS, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.301.2469-2" Cópia Fls. 119/120 destes autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003487/2002-77  
Recurso nº : 130.811  
Acórdão nº : 204-00.883



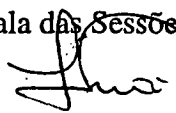
2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
JORGE FREIRE 